

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RONDONIA - FIERO

### Pregão Eletrônico 006/2022

**PORTAL TURISMO E SERVIÇOS EIRELI**, já qualificada perante este órgão, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e do item 9.4. do Edital, apresentar

#### CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela licitante **FLY OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS EIRELI**, ao que requer, desde logo, a manutenção da bem lançada decisão recorrida, o que faz consoante os termos a seguir expostos.

#### I. BREVE RELATO

1. O certame em referência, processado na modalidade pregão eletrônico, tem por objeto o registro de preços de serviços de agenciamento de passagens aéreas, sendo julgado de acordo com o critério de menor preço.

2. Para participação na licitação as empresas interessadas deveriam encaminhar propostas e documentação habilitatória.

3. Após a etapa de credenciamento e propostas, a recorrida foi classificada/habilitada, pois, corretamente, verificou-se estar presente as condições de habilitação da empresa.

4. A Recorrente, irredimida, manifestou intenção de recurso em razão da alegada existência de “**incongruências nos atestados de capacidade técnica e demais documentos**” apresentados pela Recorrida.

5. Em suas razões, no entanto, apontou problemas tributários e alegou a existência de um ‘rombo’ nas contas da Recorrida, postulando pela inabilitação da Portal.

6. O recurso, com a devida vênia, é manifestamente improcedente. A uma, pois os indicativos da intenção de recurso em momento algum foram abordados nas razões apresentadas. A duas, pois a Recorrida enquadra-se na tributação pelo Simples Nacional, bem como possui liquidez corrente para cumprir com as suas obrigações.

7. Os argumentos não merecem prosperar, pois os documentos apresentados pela Portal estão em pleno acordo com as regras do Edital e as leis, não se verificando as contrariedades alegadas.

8. O equívoco de interpretação e a má-fé, aqui, não são nem da Recorrida nem do Ilmo. Sr. Pregoeiro, mas da própria Recorrente que manifestou intenção de recurso por incongruências na capacidade técnica e, desesperadamente, diga-se, apresentou suas razões impugnando a capacidade financeira da Portal.

9. Dessa forma, passa a Recorrida a demonstrar a manifesta improcedência do Recurso.

## **II. FUNDAMENTOS**

### **ii.a. Do suposto impedimento para o enquadramento no SIMPLES NACIONAL**

10. De início, a Recorrente já demonstra seu desespero e má-fé na apresentação das razões recursais. Com o intuito de criar dúvidas, aponta que a Portal não se enquadra no SIMPLES NACIONAL por possuir, entre suas atividades, o serviço de locação de automóveis com motorista - CNAE 4923-0/02.

11. Tal apontamento é totalmente improcedente. A atividade CNAE 4923-0/02 não é impeditivo para optar pelo regime de tributação mencionado.

12. A locação de bens móveis, como veículos, é permitida aos optantes pelo Simples Nacional, independentemente do fornecimento concomitante de mão-de-obra (Solução de Consulta Cosit nº 294, de 14 de outubro de 2014), como a de motoristas, desde que (i) essa mão-de-obra seja necessária à sua utilização e (ii) a atividade não se enquadre em nenhuma das vedações legais à opção (Solução de Consulta Cosit nº 64, de 30 de dezembro de 2013).

13. Uma dessas vedações é à cessão de mão-de-obra (art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006). Para escapar a essa vedação, o fornecimento do operador deve: (i) Decorrer do contrato de locação dos bens móveis (Solução de Consulta Cosit nº 397, de 5 de setembro de 2017) e (ii) Ser meramente incidental (Solução de Consulta Cosit nº 64, de 30 de dezembro de 2013). Ou seja, não pode haver uma cessão efetiva, caracterizada pela necessidade contínua por parte da tomadora (Solução de Consulta Cosit nº 201, de 11 de julho de 2014).

14. Nesse sentido, a Solução de Consulta Cosit nº 23/2021:

Ementa: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA. SERVIÇO DE TRANSPORTE COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO.

A locação de bens móveis (p.ex., veículos) é permitida aos optantes pelo Simples Nacional, independentemente do fornecimento concomitante de operadores (p.ex., motoristas), desde que essa mão de obra seja necessária à sua utilização e a atividade não se enquadre em nenhuma das vedações legais à opção. Uma dessas vedações é à cessão de mão de obra. Para não incidir nessa vedação, o fornecimento do operador deve decorrer do contrato de locação dos bens móveis e ser meramente incidental - ou seja, não pode haver uma cessão efetiva, caracterizada pela necessidade contínua por parte da tomadora. É vedada aos optantes pelo Simples Nacional a prestação de serviço de transporte (p.ex., sob regime de fretamento contínuo) mediante cessão de mão de obra. Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17, XII, art. 18, § 5º-H; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 15, § 3º, I, art. 112.

15. Desse modo, a alegação da Recorrente não prospera, sendo, portanto, improcedente o recurso no ponto.

**ii.b. Do Índice de Liquidez Corrente da Recorrida e da ausência de fraude contábil**

16. Em mais uma tentativa pífia de distorcer os documentos da Portal e induzir o Ilmo. Pregoeiro a erro, a Recorrente, em razão de uma dívida constante no balanço patrimonial, bem como sendo o índice de liquidez com margem de 6,66, aponta que houve fraude na documentação da empresa.

17. Ora, o Edital é claro quando determina o regramento para o cálculo do índice:

**8.5.3.** Com base nos dados constantes no Balanço Patrimonial apresentado, a Comissão Permanente de Licitação juntamente com setor contábil da contratante verificará se a licitante atende aos seguintes requisitos:

- a) Comprovar o Índice de Liquidez Corrente (ILC), igual ou superior a 1,0 (um), obtido a partir de dados do Balanço anual, através da seguinte fórmula:

|      |   |
|------|---|
| ILC= | $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$ |
|------|---|

- b) Patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação.

18. Logo, o Índice de Liquidez Corrente é obtido a partir da divisão entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante de uma empresa. No presente caso, a Portal Turismo apresenta Ativo Circulante de R\$ 2.888.819,67 e Passivo Circulante de R\$ 433.597,76, o que resulta em um índice de 6,66, demonstrando a plena capacidade financeira da empresa.

#### **ii.c. Do poder-dever de diligência**

19. Por fim, o Art. 43 da Lei 8.666/1993, em seu parágrafo terceiro, determina que a comissão de licitação, em qualquer fase desta, promova “diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. Portanto, se ao Ilmo. Pregoeiro, mesmo diante das explicações aqui aduzidas, restar alguma dúvida relativamente à prova da capacitação técnica ou econômico-financeira (o que não parece ser o caso), deverá, antes de qualquer ato, promover diligência para complementar a instrução do processo e esclarecer, como melhor couber, as informações prestadas.

20. Isso é devido em respeito aos próprios objetivos da licitação, que deve assegurar a máxima efetividade do certame, em igualdade de condições entre os participantes, com ampla concorrência e em vista da proposta mais vantajosa possível. Um dos instrumentos disponíveis para dar cabo a tal missão é prerrogativa (poder-dever) de realizarem-se diligências, a fim de que nenhum licitante seja desabilitado por meros formalismos. Assim, alcança-se maior efetividade nos procedimentos licitatórios, com a mais ampla competição decorrente do maior número de propostas entre licitantes potencialmente aptos.

21. Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a

documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.

22. Na mesma linha é o entendimento do Tribunal de Contas da União, a saber:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. **(Acórdão TCU n.º 1795/2015 – Plenário)**

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. **(Acórdão TCU n.º 3615/2013 – Plenário).**

23. Inclusive, veja-se que o item 7.9 do Edital prevê o poder-dever de diligência da Administração ao referir que:

7.9. O pregoeiro, em qualquer fase do procedimento, poderá promover diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da intimação.

24. A realização de diligência (em sendo necessário) contribui, inclusive, para a correta observância do formalismo processual, que é, sem dúvida alguma, ângulo essencial do procedimento licitatório. Com efeito, só se pode cogitar em iniciar, desenvolver e finalizar relações processuais depois de minimamente definidas as suas regras, sob pena de lançar-se em viagem sem ponto de partida, sem trilhos e sem ponto de chegada. A missão do formalismo – enquanto delimitador de poderes, faculdades e deveres dos participantes, e ordenador e organizador do procedimento – é conferir segurança jurídica e, ao mesmo tempo, efetividade à atividade desenvolvida.

25. Assim, em face do exposto, em havendo dúvida quanto à regularidade dos documentos apresentados, pede-se que este douto Pregoeiro atue em seu poder-dever de diligência.

### III. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a VOAR requer seja desprovido o recurso manejado pela licitante FLY Viagens, mantendo-se a bem-lançada decisão de habilitação da Recorrida.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

  
AIRTON JOSÉ BACK  
Sócio Administrador  
CPF 564.325.779-34